



AO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Assembleia Legislativa - Prédio Anexo

Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

Referência: Pregão Eletrônico **002/2019-FDM**
(Processo Administrativo nº 62/2019-FDM)

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

TEMPO REAL PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.269.711/0001-17, sediada na Rua do Rezende, 18 – sobreloja – Centro – Rio de Janeiro – CEP: 20231-092, por intermédio de seu representante legal infraassinado, tendo em vista o seu interesse em participar do certame supracitado, amparada no disposto no item 22 do Edital, bem como no §1º do art. 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, oferecer,

IMPUGNAÇÃO

aos termos do edital acima referenciado, especialmente no que tange aos itens que se referem a qualificação econômico-financeira, aduzindo as razões de fato e de direito, requerendo, para tanto, sua apreciação e total procedência.

Após a análise minuciosa do instrumento convocatório, é possível observar que o instrumento convocatório apresenta vícios, os quais restringem a participação de empresas interessadas no certame, afetando, diretamente, os princípios da ampla concorrência e da legalidade do certame.

Isto porque o edital estabelece que as licitantes deverão apresentar comprovação da habilitação econômico-financeiro, comprovando que possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente ao item 9.8.4.1, o que afronta as disposições legais vigentes.

Portanto, evidente que o presente Edital merece ser reformado no que tange ao item 9.8.4.1, viabilizando, portanto, a ampla competitividade no certame, bem como a melhor contratação sob o melhor preço possível.

Registre-se, de plano, que a empresa impugnante está estabelecida há mais de 18 anos neste segmento, e possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se pelo futuro contrato, acaso vencedora. Seu único objetivo com a presente Impugnação é extirpar do mundo jurídico ato administrativo ilegal que veio a prejudicar sobremaneira a concorrência no Pregão nº 002/2019, vez que inseriu exigência para comprovação de possuir (Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento). Qualificação financeira muito rígida, que poderá afastar empresas solidamente constituídas no mercado, além dos limites delineados na Lei e jurisprudência atual.

Ora, ilustre Pregoeiro, nos termos do artigo 31, parágrafos 3º, da Lei 8.666/93, que diz O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. Na forma do caput do seu art. 31, a lei enumera, exaustivamente, a documentação relativa à comprovação da qualificação econômico-financeira que deve ser exibida pelos licitantes. Eis o teor da relação de documentos:

Rua do Russel, 450 Gr. 401 - Glória - Rio de Janeiro – CEP: 22.210-010 – Brasil

Tel./Fax : (021) 2205-1059 / 2557-5418 / 3183-1113 / 7801-8717 id 120*88568

www.temporealproducoes.com.br / contato@temporealproducoes.com.br



Art. 31

- I- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II-
- III- certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- IV- garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no 'caput' e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação."

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de 5 valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Constituição Federal e na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o 10 recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório SEJA RETIFICADO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA, adequando-se aos termos da legislação vigente e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade e ampla competitividade, que foram flagrantemente violados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Nestes termos, Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2019


Ricardo Ferreira Lopes
Diretor